



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053253-35.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante WILLIAN CARLOS SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração sem efeito modificativo do julgado. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29949

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1053253-35.2022.8.26.0576/50000**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 5ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: WILLIAN CARLOS SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA
GRATUITA)**

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Ocorrência – Acórdão no qual constou, indevidamente, que houve parcial provimento ao recurso do réu, quando, na verdade, o recurso foi interposto pelo autor – Embargos de declaração opostos pelo autor apenas para correção da redação – Erro material passível de retificação – Erro material, que não acarreta modificação na conclusão no acórdão embargado – **Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, para constar que o recurso foi interposto pelo autor.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1 por **WILLIAN CARLOS SOUZA PEREIRA** ao v. acórdão de fls. 205/212, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante apontou a ocorrência de erro material no referido acórdão, em cujo dispositivo teria constado que houve parcial provimento ao recurso do autor, e não do réu, que era o recorrente.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o erro material apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante aponta erro material no dispositivo do v. acórdão embargado (fls. 212), no qual constou ter sido dado parcial provimento ao recurso do réu.

De fato, assiste razão ao embargante, dada a ocorrência do erro material por ele apontado.

Com efeito, no aludido acórdão, constou, indevidamente, no último parágrafo de fls. 212, o termo “recurso do réu”, ao invés de “recurso do autor”.

Todavia, trata-se apenas de erro material que não acarreta modificação na conclusão do acórdão em questão, tendo em vista os fundamentos nele constantes. Ressalte-se que a ementa e o dispositivo do referido acórdão expressaram, corretamente, o entendimento da Câmara, pelo parcial provimento do recurso interposto pelo autor.

Impõe-se, portanto, a retificação deste equívoco, de sorte que o último parágrafo de fls. 212 passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso do autor a fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.”

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração de fls. 1, sem efeito modificativo do julgado, apenas para retificação do mencionado erro material.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR